05/08/2019

Número: 0806166-87.2019.8.14.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : 22/07/2019 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 0803207-23.2019.8.14.0040

Assuntos: Benefícios em Espécie, Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
EDIVAN SOUSA (AGRAVANTE)			THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO)	
INSS (AGRAVADO)			
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
20432 75	02/08/2019 09:13	<u>Decisão</u>		Decisão

DECISÃO MONOCRÁTICA:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por EDIVAN SOUSA, neste ato representado por sua cônjuge curadora Josiane Lopes Pereira Sousa, contra decisão interlocutória, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, que nos autos de Ação de Restabelecimento de Aposentadoria por invalidez c/c pedido de Tutela de urgência, intentada em face do INSS, indeferiu o pedido de tutela de urgência pois a matéria ventilada pela parte autora carece de maior dilação probatória a fim de comprovar os requisitos autorizadores do benefício pretendido.

Nas suas razões (id nº 1993957), o agravante sustenta em resumo que, requer seja deferida o pedido de tutela de urgência pra fins, de restabelecer a aposentadoria por invalidez acidentaria, pois há claro nos autos que a própria empresa já emitiu através de atestado de saúde a sua inaptidão, não havendo como sobreviver sem o seu benefício de aposentadoria que recebeu há mais de 13 anos, e que de uma hora para outra foi cortado pelo INSS.

Alega estar evidente nos autos a arbitrariedade do INSS, que fere claramente os princípios constitucionais e principalmente a irretroatividade da Lei para prejudicar segurado já aposentado por invalidez acidentário, além de restar comprovados nos autos a sua interdição para todos os atos da vida civil.

E que a decisão de primeiro grau, não analisou um só documento do agravante, pois impossível, após a análise de toda a documentação do autor, não ser deferida a tutela antecipada de urgência e evidencia para o autor manter a sua própria sobrevivência.

Aduz que, a probabilidade do direito é patente diante do fato do agravante ostentar a qualidade de segurado, ter cumprido o período de carência e, o mais importante, a flagrante incapacidade do agravante para o exercício das atividades laborativas, atestada em diversos laudos médicos, exames, cirurgias, medicamentos, ASOS da empresa, ainda que expedido por particular, mas profissional especialista.

Assevera que o perigo na demora é flagrante diante da natureza alimentar da verba pleiteada, pois o agravante necessita do benefício para seu sustento e ainda manter toda a sua medicação de uso contínuo para a sua sobrevivência.

Nestes termos, requer a concessão do efeito suspensivo ativo e no mérito seja dado provimento ao presente recurso, para conceder-lhe a tutela de urgência para deferir o restabelecimento imediato do benefício de aposentadoria por invalidez acidentário, até a decisão final do feito, por ser medida indispensável à manutenção da vida do demandante.

É o breve relato.

DECIDO

1. DO CONHECIMENTO

Cumpridos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Recebo o presente recurso em sua modalidade instrumental, nos termos do **art. 1.015, VI do Código de Processo Civil**, pois a decisão recorrida, **em tese**, é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.



2. DO PEDIDO DE CONCESSO DE EFEITO SUSPENSIVO:

O Código de Processo Civil, estabelece os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, no Parágrafo único do artigo 995:

Art. 995. (...)

Parágrafo único – A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Pois bem, passo a analisar.

Extrai-se da leitura e interpretação **do parágrafo único do art. 995, do Código de Processo Civil,** que, para a concessão do efeito liminar ao recurso, ora interposto, torna-se indispensável a presença concomitante de dois requisitos, quais sejam: houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência é devida a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em uma análise exploratória e não-exauriente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista que não restou demonstrado de plano, o direito pleiteado pela parte autora, sem a realização do devido exame pericial, conforme determinado na decisão pelo juízo *a quo*.

Assim, por hora, vislumbro mais prudente manter a decisão do Juízo *a quo*, estabelecendo o contraditório, e aguardando-se a devida instrução do feito, momento em que se terá melhores informações para o desfecho do deslinde.

Isto posto, não estando presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar pleiteada, **indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado**.

Advirto ainda às partes, que caso haja interposição do recurso de Agravo Interno e, este venha a ser declarado manifestamente improcedente, em votação unânime pelo Órgão Colegiado, haverá a incidência da aplicação de multa, nos termos do §2º do art. 1021 do CPC.

Oficie-se ao Juízo a quo, para que o mesmo tenha ciência deste decisum, bem como, para que preste informações que julgar necessárias;

Intimem-se o Agravado, para querendo, se manifestar, na forma prescrita no **inciso II** do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao MP de 2º grau para exame e parecer.

Publique-se. Intime-se.



Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°3731/2015-GP.

DESA. NADJA NADIA COBRA MEDA

RELATORA

